



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2084679-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é autor JOSIVANDA MENEZES SANTOS, é réu IMOBILIÁRIA RIBEIROPOLIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória: 2084679-25.2025.8.26.0000
Comarca: Praia Grande
Autora: JOSIVANDA MENEZES SANTOS
Ré: IMOBILIÁRIA RIBEIROPOLIS LTDA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EXTINÇÃO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Ação rescisória proposta para desconstituir sentença de extinção sem resolução de mérito em ação de usucapião, alegando intimação inválida e violação ao direito de defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível ação rescisória para atacar sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

III. Razões de Decidir

3. Apenas decisões de mérito podem ser objeto de ação rescisória, conforme art. 966, caput, do CPC.

4. Ausentes, no caso concreto, as hipóteses excepcionais previstas no artigo 966, § 2º, do estatuto processual.

5. Ausência de interesse de agir à requerente, na modalidade adequação, inviabilizando o prosseguimento da demanda.

IV. Dispositivo e Tese

6. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: 1. Ação rescisória é incabível para sentenças sem resolução de mérito. 2. Sentenças terminativas não geram coisa julgada material.

Legislação Citada: CPC, art. 485, III; art. 966, V; art. 330, III; art. 485, I. Jurisprudência Citada: TJSP, Ação Rescisória 2062395-23.2025.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2025. TJSP, Ação Rescisória 2229806-28.2024.8.26.0000, Rel. Monte Serrat, 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado, j. 24/09/2024. STJ, AgInt no AREsp nº 904196-SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22/06/2020.

VOTO Nº 42.485

Trata-se de ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir a r. sentença transitada em julgado, proferida na ação de usucapião de autos nº 0026962-70.2012.8.26.0477, pela qual se extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 154).

Alega a autora, em síntese, que não teve ciência da ordem para que desse andamento ao feito, porquanto a respectiva intimação não lhe foi entregue validamente, tendo sido recebida por terceiro. Aduz que houve violação ao art. 344 do CPC e ao enunciado da Súmula nº 427 do STJ. Afirma que a sentença de extinção do processo, baseada em intimação inválida, viola do direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º LV da CF e ainda no art. 9º, CPC, sendo rescindível por ofensa à lei material conforme preceitua o art. 966, V, do CPC. Pugna pela concessão de medida liminar *“para suspender os efeitos da sentença de extinção”*, e, ao fim, pela *“declaração de nulidade da intimação e, por consequência, de toda a tramitação posterior”*, com *“a reabertura do processo a partir do estágio em que ocorreu a nulidade (fls. 532), com intimação válida da autora,”*

É o relatório.

De rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da presente ação rescisória sem resolução do mérito.

Ao que se depreende de simples interpretação literal do *caput* do art. 966 do CPC, apenas a *“decisão de mérito”* pode ser rescindida, ou seja, somente as decisões que apreciem o *meritum causae* podem ser objeto de ação rescisória.

Ora, a sentença que aqui se pretende rescindir detém natureza terminativa, sobre a qual se forma apenas a denominada coisa julgada formal, com autoridade meramente endoprocessual.

Confira-se a respeito, a doutrina de Nelson e Rosa Nery:

“Como a sentença proferida com base no CPC 485 é processual, isto é, não é de mérito, transitada em julgado não faz coisa julgada material, razão pela qual não é passível de rescisão. Isto significa que a parte

pode repropor a ação e nela deduzir o mesmo pedido, fundado na mesma causa de pedir (próxima e remota), em suma, ajuizar ação idêntica àquela que fora objeto da sentença de extinção com fundamento no CPC 485” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. 17 ed. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, comentários ao art. 966, p. 2021-2022.).

Ademais, não se verifica no caso vertente nenhuma das hipóteses excepcionais – que sequer foram aventadas pela parte autora - trazidas no § 2º do referido dispositivo legal, de seguinte redação: *“Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente”* .

Portanto, incabível a pretendida ação rescisória para atacar sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devendo a parte autora se valer da medida processual adequada para tanto.

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese, transcrevem-se as ementas dos julgados abaixo relacionados, proferidos no âmbito deste E. Tribunal, que perfilham o entendimento aqui adotado:

“AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença que extinguiu ação de cobrança sem resolução do mérito. Inadmissibilidade. Ação rescisória somente cabível para a desconstituição de sentenças de mérito, conforme expressa dicção do artigo 966, caput, do Código de Processo Civil. Ausência de interesse de agir à requerente, na modalidade adequação. Petição inicial liminarmente indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015 (TJSP; Ação Rescisória 2062395-23.2025.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 24/03/2025).

“Ação rescisória de acórdão – Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança – Locação de imóvel residencial – Decisão rescindenda que negou provimento à apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse agir – Inexistência de deliberação sobre o mérito da demanda, não atendido o pressuposto previsto na norma do artigo 966, caput, do Código de Processo Civil que admite a rescindibilidade, em regra, das decisões de mérito, afastando essa possibilidade em relação às decisões terminativas – Inexistência de subsunção da hipótese às exceções dispostas na norma contida no artigo 966, § 2º, do estatuto processual, pois não há impedimento à nova propositura da demanda ou à admissibilidade do recurso correspondente – Ausência de interesse processual, inviabilizando o prosseguimento da demanda (CPC, arts. 968, § 3º, e 330, III) – Indeferimento da petição inicial (TJSP; Ação Rescisória 2229806-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado; j. 24/09/2024).

AÇÃO RESCISÓRIA – Sentença proferida em ação de execução julgada extinta, sem resolução do mérito, por abandono da causa – Descabimento de ação rescisória em face de sentença que não verse sobre o mérito do

processo – Ausência de coisa julgada material – Inteligência do caput do art. 966 do NCPC – Precedentes doutrinários, e jurisprudências do c. STJ e da Corte – Ausência de adequação e de interesse processual – Petição inicial da ação rescisória indeferida e extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no NCPC, art. 485, I e VI e art. 330, III (TJSP; Ação Rescisória 2037594-77.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2024) .

No mesmo sentido é o entendimento no âmbito do C.

STJ:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA** . DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE LIQUIDAÇÃO POR PERDA DO OBJETO. **AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. DEMANDA RESCISÓRIA INCABÍVEL** . AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A **ação rescisória é medida judicial adequada para desconstituir decisões de mérito, situação não ocorrente na espécie, em que a sentença atacada extinguiu o procedimento de liquidação de título judicial por perda de objeto** . 2. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgInt no AREsp nº 904196-SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22/06/2020) - grifei*

Ausentes, pois, as circunstâncias justificadoras da ação rescisória, por ausente o interesse processual, circunstância que pode e deve ser conhecida a qualquer momento, mesmo de ofício, pelo Juiz (art. 485, § 3º, do CPC).

Para Cândido Rangel Dinamarco, "*a observação da indispensável suficiência do interesse de agir, levou a doutrina moderna a considerar que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Não se trata, a rigor, de requisitos, mas de idôneos indicadores, de cuja ausência se conclui com segurança pela inexistência do legítimo interesse*" (Execução Civil, vol.1, 2ª ed., RT, pág. 229). Esse também o entendimento de VICENTE GRECO FILHO (Dir.Proc.Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 1987, pg. 73).

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito (arts. 330, inciso III, e 485, inciso I, do CPC), porém deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, tendo em vista que sequer houve a formação da lide.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator